

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.908/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167171-70
Impugnação: 40.010128452-13
Impugnante: Leitura GV Comércio de Livros Ltda
IE: 277325097.00-01
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro de 2008 e dezembro de 2009, tendo em vista a diferença de valores apresentada entre os registros tipo 50 e 54, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII, do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/143, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/148 e apresenta os documentos de fls. 149/200.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 202), a Impugnante se manifesta às fls. 203.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro de 2008 e dezembro de 2009, tendo em vista a diferença de valores apresentada entre os registros tipo 50 e 54, referentes à totalidade das operações de entrada e saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, § 5º, 11 e 39, todos do Anexo VII, do RICMS/02.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período por arquivo eletrônico irregular, observado o valor da UFEMG de cada período.

A Impugnante informa que não conseguiu sanar integralmente as infrações constantes do AI, mesmo após seu recebimento e invoca em sua defesa a aplicação do permissivo legal.

De plano, deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No presente caso, o Fisco após constatar o envio dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação intimou a empresa Autuada a retransmiti-los (fls. 05).

Entretanto, a mesma se quedou inerte ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, **quando exigido**, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos, conforme documento de fl. 06.

Nesse sentido, conclui-se que a infração foi cometida em cada período de apuração.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, o Contribuinte não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - **por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco** ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Assim, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 205 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, não tendo a mesma agido com dolo ou má-fé, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rômulo Damasceno Naves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além do signatário, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

ABM/EJ

CC/MIG